



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.528 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

CRIA O SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS, EM OBSERVÂNCIA AO INCISO V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Santo Antônio de Pádua, Estado do Rio de Janeiro, o serviço de transporte alternativo de passageiros (SETAMP), disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único - Para fins da presente lei, compreende-se como serviço de transporte alternativo de passageiros, aqueles realizados por veículo tipo Vans e Microônibus, com capacidade para não menos do que 15(quinze) pessoas e até o limite máximo previsto pela legislação afeita para as categorias específicas.

Art. 2º O Serviço de Transportes Alternativo Municipal de Passageiro (SETAMP) ficará integrado ao Sistema de Transporte Público de Passageiro do Município de Santo Antônio de Pádua, a ser prestado sob o regime de permissão do Poder Executivo, no âmbito do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUT), e serão regidas por esta lei, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art.3º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiro (SETAMP) visa satisfazer as necessidades dos cidadãos no Município de Santo Antônio de Pádua, atuando de forma complementar ao Serviço convencional de Transporte Público de Passageiro.

Art.4º - O Serviço de Transporte Alternativo Municipal de Passageiro (SETAMP) tem por finalidade completar o Sistema de Transporte Público de Passageiro do Município de Santo Antônio de Pádua, não podendo suas linhas serem



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

concorrentes ou coincidentes com o serviço convencional, exceto nas hipóteses de interesse público e precedidas de ato motivado pelo DEMUT.

Art.5º - O transporte da bagagem será incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art.6º - É vedada a parada e o estacionamento nos pontos dos ônibus e micro-ônibus a qualquer título, salvo nos terminais especiais, sob pena de multa.

Art. 7º - Fica assegurado a todos os proprietários de veículos de transporte alternativo de passageiros, plenos direitos para obterem junto a essa municipalidade o seu cadastramento.

§ 1º - A autorização será concedida somente aos proprietários que estiverem inscritos junto ao DEMUT.

§ 2º - Somente será admitida a cada proprietário de transporte alternativo, a utilização de uma única linha de transporte alternativo, cuja documentação regular de propriedade do veículo, agregado ou não, deverá ser apresentada no ato de cadastramento, ficando o autorizado obrigado a renová-la anualmente até o fim das datas próprias para licenciamento do veículo.

§ 3º - A autorização concedida pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua deverá anualmente ser revalidada junto ao setor de Expediente.

§ 4º - Os veículos destinados aos serviços a que se alude esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – Estar com a documentação do veículo completa e atualizada;

II – Estar em perfeito estado de conservação;

III – Estar inscrito junto à Prefeitura Municipal;

IV – Transportar passageiros exclusivamente sentados;

V – Que possuam tacógrafos em perfeito funcionamento.

Art. 8º - É vedado o estacionamento nos locais de embarque de passageiros, a qualquer título, sob pena de multa.

Art. 9º - O termo de autorização é intransferível, exceto com autorização expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Art. 10 - A autorização municipal para prestação do serviço de transporte alternativo de passageiros, será expedida para exploração do serviço no Município de Santo Antônio de Pádua.

Art. 11 - Os veículos utilizados no transporte alternativo de passageiros poderão ser conduzidos por seus proprietários ou motoristas auxiliares, excepcionalmente, desde que devidamente cadastrados e autorizados pelo Chefe do DEMUT.

Parágrafo único - Somente veículos licenciados no Município de Santo Antônio de Pádua, serão autorizados a operar serviço de que trata esta Lei.

Art. 12 - São condições para habilitação do operador e do veículo:

§1º - A permissão para operar o SETAMP somente poderá ser outorgada à pessoa física que preencha os seguintes requisitos, além de outros instituídos por Lei:

I- Ser portador da CNH, em categoria compatível com a prevista no Código Brasileiro de Trânsito para conduzir o veículo licenciado;

II- Estar em dia com suas obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;

III- Estar em dia com suas obrigações tributárias perante os órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal;

IV- Ter bons antecedentes, mediante certidões dos Cartórios de distribuição, Estaduais e Federais, Cíveis e Criminais;

V- Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público de transporte;

VI- Ser proprietário exclusivo ou único arrendatário mercantil, de veículo a ser registrado para operar o serviço ou, em não o sendo, cumprir as seguintes exigências: a) apresentar o instrumento particular de cessão de direito de uso exclusivo do veículo, conforme modelo aprovado pelo DEMUT; b) apresentar cópias autenticadas da Carteira de Identidade, inscrição do cadastro de pessoa física, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e, quando for o caso, do contrato financeiro;

VII- Comprovar a contratação de Seguro de Acidente de Passageiros em conformidade com a capacidade máxima de transporte de cada veículo, correspondente ao valor mínimo a ser estabelecido pelo DEMUT;

VIII- Comprovar a realização de curso de Direção Defensiva em entidades aptas para tanto.

§2º - O permissionário responderá solidariamente com os motoristas auxiliares por todas e qualquer infração por ele cometida.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

- §3º** - Para toda infração de trânsito cometida pelos motoristas auxiliares, caberá uma advertência ao permissionário.
- §4º** - A ocorrência de 03 (três) infrações no período de 01 (um) ano acarretará na suspensão do motorista auxiliar para atuar no SETAMP pelo período de 01 (um) ano.
- Art. 13** - Serão criados, para embarque de passageiros, pontos e terminais que atendam as necessidades mínimas do Município e dos usuários.
- Art. 14** - O prestador de serviço do transporte alternativo, ou seja, todo permissionário autorizado deverá efetuar o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da taxa de localização e funcionamento, na forma estabelecida no Código Tributário do Município.
- Art. 15** - Fica limitada a quantidade de veículos de transporte de passageiros do tipo VANS e MICROÔNIBUS nesta Municipalidade, admitindo-se 01 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes, sendo que para o cálculo do número de veículos a serem autorizados, será observado o relatório oficial do último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no município, ou outra apuração oficial que venha a ser realizada, ressalvada as concessões expedidas até a data da publicação desta Lei.
- Art. 16** - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante Decreto, a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 17** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 18** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 3013, de 13 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 18 de dezembro de 2013.

Josias Quintal de Oliveira
Prefeito

RSM/etc.